

## VGL NEWS

JANEIRO/07

EDIÇÃO EXTRA Nº 52

### **Banco de Câmbio**

Foi publicada, no D.O.U. de 26.12.06, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.426, de 21.12.06, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de instituições financeiras especializadas na realização de operações de câmbio, os denominados “Bancos de Câmbio”.

As operações de câmbio de que trata a referida Resolução consistem em: (i) compra e venda de moeda estrangeira; (ii) transferência de recursos do e para o exterior; (iii) financiamento de importação e exportação, e adiantamento sobre contratos de câmbio; e (iv) outras operações previstas na regulamentação do mercado de câmbio.

A despeito das operações de câmbio descritas acima, as instituições financeiras de que trata a regra ora em análise poderão atuar no mercado financeiro no País, em bolsas de mercadorias e de futuros, bem como em mercados de balcão, para realização de operações, por conta própria, referenciadas em moedas estrangeiras ou vinculadas a operações de câmbio. Essas instituições podem, inclusive, efetuar depósitos interfinanceiros, observando-se a regulamentação aplicável.

Para o desenvolvimento de suas atividades, as referidas instituições financeiras poderão empregar recursos próprios, bem como recursos provenientes de repasses interbancários, de depósitos interfinanceiros e de recursos captados no exterior.

Os denominados Bancos de Câmbio poderão manter contas de depósitos, sem remuneração e não movimentáveis pelo titular, cujos recursos sejam destinados à realização de operações ou à contratação de serviços relacionados ao seu objeto social.

Importante observar que tais instituições financeiras especializadas na realização de operações de câmbio deverão observar as mesmas condições de constituição e funcionamento aplicáveis às demais instituições financeiras, inclusive no que tange aos limites de imobilização, de exposição por cliente e de Patrimônio de Referência (PR) compatível com o grau de risco de suas operações. Essas instituições deverão conter em sua denominação a expressão “Banco de Câmbio” e observar, permanentemente, os limites mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

**ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.**

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados  
(11) 3145-0055  
mail@vgladv.com.br